



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

MENSAGEM Nº 021 DE 24 DE abril DE 1.995.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Encaminho a essa Casa de Leis o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias a serem observadas quando da elaboração e execução do Orçamento Anual do Município para 1.996 e do Plano Plurianual Municipal.

Sem maiores inovações em termos comparativos às diretrizes orçamentárias determinadas para o exercício financeiro de 1.995, o incluso Projeto de Lei traz como novidades, a definição de regras para a correção dos valores fixados na proposta orçamentária, caso ocorram fatores que justifiquem tal procedimento, bem como, seguindo orientações explícitas no Projeto das diretrizes orçamentárias da União, reduz o percentual de despesa a ser aplicada com encargos sociais.

Na certeza de um aprimoramento das normas ora propostas quando da tramitação legislativa das mesmas, renovo aos componentes desse Poder, protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,


WILMAR NERES DE FARIAS

Prefeito Municipal





Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 12.06.95

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PROJETO DE LEI Nº 021 DE 24 DE abril DE 1.995.



"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.996 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias e instruções a serem observadas na elaboração e execução do orçamento anual para 1.996 e do Plano Plurianual do Município.

Art. 2º - Os valores da receita e da despesa serão estimados de acordo com os critérios explicitados no Projeto de Lei do Orçamento e de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - Serão políticas globais do Governo Municipal para definição de metas e prioridades administrativas:

I - No campo social:

a) - Priorizar investimentos e ações nas áreas sociais da Saúde, Saneamento Básico, Limpeza Urbana, Educação, Cultura, Desporto, Habitação, Trabalho e Meio Ambiente, Entretenimen-



to Público, Alimentação Básica, Assistência ao Menor, Adolescente e à Velhice.

II - No Desenvolvimento Econômico do Município:

- a) - Estimular a expansão dos setores industrial, comercial e de serviços;
- b) - Valorizar a participação de micro e pequenas empresas nos gastos governamentais, incentivando a sua participação como fornecedora do Município;
- c) - Promover a produção e a comercialização de alimentos básicos;
- d) - Dotar o Município de programas de incentivos fiscais, objetivando atrair novos empreendimentos ao setor productivo;
- e) - Facilitar a instalação e funcionamento de novas empresas com a desburocratização, reduzindo-se os procedimentos fiscais e jurídicos inerentes;
- f) - Revisar e racionalizar o Código Tributá-rio do Município, visando o aumento da arrecadação própria, bem como dotar os órgãos fiscais e arrecadadores do Município de instru-mentos capazes e eficazes.

III - Na Modernização do Aparelho Institucional:

- a) - Ajustar o Aparelho Administrativo do Município para o cumprimento de seu papel social;
- b) - Modernizar os processos de gestão governa-mental, promovendo a informatização de todo o setor de serviço público;
- c) - Adequar o modelo administrativo às prioridades do Município;
- d) - Fiscalizar e conferir a racionalidade e austeridade aos gastos públicos municipais;
- e) - Democratizar e descentralizar a gestão



ESTADO DE MATO GROSSO

... PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Fls.03

das ações públicas, promovendo a participação da sociedade na execução e resultados;

f) - Implantar sistema de informação, de modo a garantir o princípio da publicidade, com o acompanhamento, controle, avaliação e a transparência dos negócios públicos;

g) - Normatizar o sistema de controle interno com a implantação definitiva da Auditoria Geral do Município;

h) - Profissionalizar e valorizar o servidor desenvolvendo seu potencial criativo e transformador.

Art. 4º - O detalhamento das metas e prioridades de que trata este capítulo será apresentado no Projeto de Lei Orçamentária para 1.996, na forma dos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4320/64 e no Plano Plurianual, período 1.996 a 1.999.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - No Projeto de Lei do Orçamento para 1.996, as Receitas serão estimuladas e as Despesas fixadas em expressão monetária a preços de julho de 1.995.

Parágrafo Único - A correção dos valores orçados para o período compreendido, entre os meses de julho a dezembro de 1.995 será o IPCr/IBGE - ou índice oficial que o substituir - acumulado no mesmo período e feita por Decreto do Executivo.

Art. 6º - O Orçamento Anual compreenderá os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, na forma do Art. 165 e §§ da Constituição Federal e dos incisos IV e §§ e V, Parágrafo Único artigo 7º da presente Lei.

Art. 7º - Do Orçamento Anual, constará obrigatoriamente:



ESTADO DE MATO GROSSO

... PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Fls.04

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida do Município e seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o artigo 100 e §§ da Constituição Federal se for o caso;

III - Recursos à Seguridade Social dos funcionários Municipais e seus dependentes;

IV - Recursos para o pagamento do pessoal.

§ 1º - O total das despesas com encargos sociais não poderá ultrapassar, em 1.996, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do produto das receitas correntes arrecadadas diretamente pela Prefeitura e das receitas de transferências a que faz jus o Município, por força de mandamento constitucional.

§ 2º - A definição dos recursos referentes às despesas de pessoal limitar-se-á quadro de servidores definido até o dia 30 de julho de 1.995.

§ 3º - Excetuam-se do limite disposto no parágrafo anterior, as aplicações decorrentes de investimentos do Município em projetos e atividades que envolvam aumento de pessoal da expansão de serviços:

V - Recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões.

VI - Recursos para garantir a autonomia e independência funcional, administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal,

Parágrafo Único - O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo poderá atingir, em 1.996, o limite de até 8% (oito por cento) da arrecadação mensal do Município, tendo como parâmetro as Receitas Correntes próprias e as resultantes da participação do Município em impostos do Estado e da União, preconizada nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO

... PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Fls. 05

Art. 8º - A Mesa da Câmara Municipal fica obrigada a remeter à Secretaria de Planejamento do Município, até o dia 31 de julho de 1.995, o orçamento de despesa do Poder Legislativo Municipal para o próximo exercício financeiro.

Art. 9º - Serão previstos na Lei Orçamentária Anual gastos com treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem dos serviços, bem como garantir melhores condições de acesso à ascensão funcional previsto na legislação pertinente.

Art. 10 - A Lei Orçamentária, na forma do disposto no Art. 165, § 8º da Constituição Federal, conterà autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, observando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução nº 036, de 30 de junho de 1.992, do Senado Federal.

Parágrafo Único - A autorização para abertura de créditos suplementares de que trata o "caput" deste artigo será no mínimo de 20% (vinte por cento), do total da despesa prevista.

Art. 11 - O Poder Executivo adotará medidas cabíveis que assegurem a participação da sociedade organizada na elaboração do Orçamento Anual para 1.996, conforme preconiza a Constituição Federal, Art. 29, X.

Art. 12 - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução o exercício de 1.996, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

Art. 13 - O Poder Executivo fica obrigado a organizar e arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a Contribuição de Melhoria, bem como diminuir o volume da dívida ativa inscrita, usando os mecanismos facultados por Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

... PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Fls.06

CAPÍTULO IV

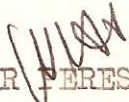
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Poder Executivo adotará durante o exercício de 1.996, as medidas que se fizerem necessárias, observando os dispositivos legais, para dinamizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., 24 de abril de 1995.


WILMAR FERES DE FARIAS

Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PROJETO DE LEI Nº 021 DE 24 DE abril DE 1.995.

179.07 834 240495
Hias 14.90
Eugênio

"Dispõe sobre as diretri-
zes orçamentárias para o exer-
cício de 1.996 e dá outras pro-
vidências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Esta-
do de Mato Grosso, Sr. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câ-
mara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Aprovado por Unanimidade

Em Sessão de 12.06.1995

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Or-
çamentárias e instruções a serem observadas na elaboração e execu-
ção do orçamento anual para 1.996 e do Plano Plurianual do Municí-
pio.

Art. 2º - Os valores da receita e da despesa
serão estimados de acordo com os critérios explicitados no Projeto
de Lei do Orçamento e de acordo com as normas gerais estabelecidas
na Lei Federal 4.320/64, Constituição Federal e Lei Orgânica do Mu-
nicípio.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - Serão políticas globais do Governo
Municipal para definição de metas e prioridades administrativas:

I - No campo social:

a) - Priorizar investimentos e ações nas áreas
sociais da Saúde, Saneamento Básico, Limpeza Urbana, Educação, Cul-
tura, Desporto, Habitação, Trabalho e Meio Ambiente, Entretenimen-



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

MENSAGEM Nº 021 DE 24 DE abril DE 1.995.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

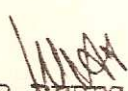


Encaminho a essa Casa de Leis o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias a serem observadas quando da elaboração e execução do Orçamento Anual do Município para 1.996 e do Plano Plurianual Municipal.

Sem maiores inovações em termos comparativos às diretrizes orçamentárias determinadas para o exercício financeiro de 1.995, o incluso Projeto de Lei traz como novidades, a definição de regras para a correção dos valores fixados na proposta orçamentária, caso ocorram fatores que justifiquem tal procedimento, bem como, seguindo orientações explícitas no Projeto das diretrizes orçamentárias da União, reduz o percentual de despesa a ser aplicada com encargos sociais.

Na certeza de um aprimoramento das normas ora propostas quando da tramitação legislativa das mesmas, renovo aos componentes desse Poder, protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,


WILMAR BERES DE FARIAS

Prefeito Municipal



to Público, Alimentação Básica, Assistência ao Menor, Adolescente e à Velhice.

II - No Desenvolvimento Econômico do Município:

- a) - Estimular a expansão dos setores industrial, comercial e de serviços;
- b) - Valorizar a participação de micro e pequas empresas nos gastos governamentais, incentivando a sua participação como fornecedora do Município;
- c) - Promover a produção e a comercialização ' de alimentos básicos;
- d) - Dotar o Município de programas de incentivos fiscais, objetivando atrair novos empreendimentos ao setor produtivo;
- e) - Facilitar a instalação e funcionamento de novas empresas com a desburocratização, reduzindo-se os procedimentos fiscais e jurídicos inerentes;
- f) - Revisar e racionalizar o Código Tributá-rio do Município, visando o aumento da arrecadação própria, bem como dotar os órgãos fiscais e arrecadadores do Município de instrumentos capazes e eficazes.

III - Na Modernização do Aparelho Institucional:

- a) - Ajustar o Aparelho Administrativo do Município para o cumprimento de seu papel social;
- b) - Modernizar os processos de gestão governamental, promovendo a informatização de todo o setor de serviço público;
- c) - Adequar o modelo administrativo às prioridades do Município;
- d) - Fiscalizar e conferir a racionalidade e austeridade aos gastos públicos municipais;
- e) - Democratizar e descentralizar a gestão ' ...

Apovado por Unanimidade
Em Sessão de 12, 06, 81

das ações públicas, promovendo a participação da sociedade na execução e resultados;

f) - Implantar sistema de informação, de modo a garantir o princípio da publicidade, com o acompanhamento, controle, avaliação e a transparência dos negócios públicos;

g) - Normatizar o sistema de controle interno com a implantação definitiva da Auditoria Geral do Município;

h) - Profissionalizar e valorizar o servidor desenvolvendo seu potencial criativo e transformador.

Art. 4º - O detalhamento das metas e prioridades de que trata este capítulo será apresentado no Projeto de Lei Orçamentária para 1.996, na forma dos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4320/64 e no Plano Plurianual, período 1.996 a 1.999.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - No Projeto de Lei do Orçamento para 1.996, as Receitas serão estimuladas e as Despesas fixadas em expressão monetária a preços de julho de 1.995.

Parágrafo Único - A correção dos valores orçados para o período compreendido, entre os meses de julho a dezembro de 1.995 será o IPCr/IBGE - ou índice oficial que o substituir - acumulado no mesmo período e feita por Decreto do Executivo.

Art. 6º - O Orçamento Anual compreenderá os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, na forma do Art. 165 e §§ da Constituição Federal e dos incisos IV e §§ e V, Parágrafo Único artigo 7º da presente Lei.

Art. 7º - Do Orçamento Anual, constará obrigatoriamente:

Aprovado por Unanimidade	
Em Sessão de	12/06/98

[Assinatura]

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida do Município e seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o artigo 100 e §§ da Constituição Federal se for o caso;

III - Recursos à Seguridade Social dos funcionários Municipais e seus dependentes;

IV - Recursos para o pagamento do pessoal..

§ 1º - O total das despesas com encargos sociais não poderá ultrapassar, em 1.996, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do produto das receitas correntes arrecadadas diretamente pela Prefeitura e das receitas de transferências a que faz jus o Município, por força de mandamento constitucional.

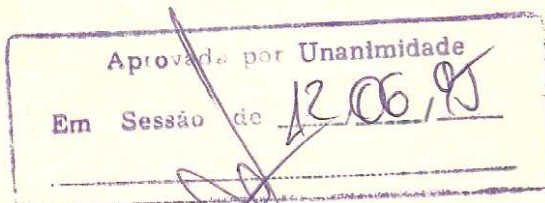
§ 2º - A definição dos recursos referentes às despesas de pessoal limitar-se-á quadro de servidores, definido até o dia 30 de julho de 1.995.

* § 3º - Excetua-se do limite disposto no parágrafo anterior, as aplicações decorrentes de investimentos do Município em projetos e atividades que envolvam aumento de pessoal da expansão de serviços:

V - Recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões.

VI - Recursos para garantir a autonomia e independência funcional, administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal,

Parágrafo Único - O repasse do duodécimo ^{12%} ao Poder Legislativo poderá atingir, em 1.996, o limite de até 8% (oito por cento) da arrecadação mensal do Município, tendo como parâmetro as Receitas Correntes próprias e as resultantes da participação do Município em impostos do Estado e da União, preconizada nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.



DEVE

Art. 8º - A Mesa da Câmara Municipal fica obrigada a remeter à Secretaria de Planejamento do Município, até o dia 31 de julho de 1.995, o orçamento de despesa do Poder Legislativo Municipal para o próximo exercício financeiro.

Art. 9º - Serão previstos na Lei Orçamentária Anual gastos com treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem dos serviços, bem como garantir melhores condições de acesso à ascensão funcional previsto na legislação pertinente.

Art. 10 - A Lei Orçamentária, na forma do disposto no Art. 165, § 8º da Constituição Federal, conterà autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, observando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução nº 036, de 30 de junho de 1.992, do Senado Federal.

Parágrafo Único - A autorização para abertura de créditos suplementares de que trata o "caput" deste artigo será no mínimo de 20% (vinte por cento), do total da despesa prevista.

Art. 11 - O Poder Executivo adotará medidas cabíveis que assegurem a participação da sociedade organizada na elaboração do Orçamento Anual para 1.996, conforme preconiza a Constituição Federal, Art. 29, X.

Art. 12 - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução o exercício de 1.996, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

Art. 13 - O Poder Executivo fica obrigado a orçar e arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a Contribuição de Melhoria, bem como diminuir o volume da dívida ativa inscrita, usando os mecanismos facultados por Lei.

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 12.06.95

...



ESTADO DE MATO GROSSO

... PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Fls.06

CAPÍTULO IV

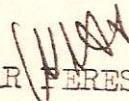
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Poder Executivo adotará durante o exercício de 1.996, as medidas que se fizerem necessárias, observados dos dispositivos legais, para dinamizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., 24 de abril de 1995.


WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal

Aprovado por Unanidade

Em Sessão de 12/06/95



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PROJETO DE LEI Nº 021 DE 24 DE abril DE 1.995.

179.07	83	240707
H. 14.00		
Exp. 14.00		

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.996 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias e instruções a serem observadas na elaboração e execução do orçamento anual para 1.996 e do Plano Plurianual do Município.

Art. 2º - Os valores da receita e da despesa serão estimados de acordo com os critérios explicitados no Projeto de Lei do Orçamento e de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - Serão políticas globais do Governo Municipal para definição de metas e prioridades administrativas:

I - No campo social:

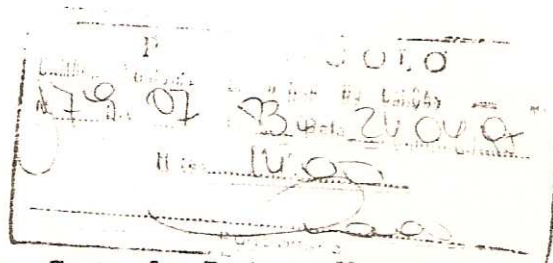
a) - Priorizar investimentos e ações nas áreas sociais da Saúde, Saneamento Básico, Limpeza Urbana, Educação, Cultura, Desporto, Habitação, Trabalho e Meio Ambiente, Entretenimen-



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

MENSAGEM Nº 021 DE 24 DE abril DE 1.995.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Encaminho a essa Casa de Leis o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias a serem observadas quando da elaboração e execução do Orçamento Anual do Município para 1.996 e do Plano Plurianual Municipal.

Sem maiores inovações em termos comparativos às diretrizes orçamentárias determinadas para o exercício financeiro de 1.995, o incluso Projeto de Lei traz como novidades, a definição de regras para a correção dos valores fixados na proposta orçamentária, caso ocorram fatores que justifiquem tal procedimento, bem como, seguindo orientações explícitas no Projeto das diretrizes orçamentárias da União, reduz o percentual de despesa a ser aplicada com encargos sociais.

Na certeza de um aprimoramento das normas ora propostas quando da tramitação legislativa das mesmas, renovo aos componentes desse Poder, protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,


WILMAR BERES DE FARIAS

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

... PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Fls.02

to Público, Alimentação Básica, Assistência ao Menor, Adolescente e à Velhice.

II - No Desenvolvimento Econômico do Município:

- a) - Estimular a expansão dos setores industrial, comercial e de serviços;
- b) - Valorizar a participação de micro e pequnas empresas nos gastos governamentais, incentivando a sua participação como fornecedora do Município;
- c) - Promover a produção e a comercialização de alimentos básicos;
- d) - Dotar o Município de programas de incentivos fiscais, objetivando atrair novos empreendimentos ao setor produtivo;
- e) - Facilitar a instalação e funcionamento de novas empresas com a desburocratização, reduzindo-se os procedimentos fiscais e jurídicos inerentes;
- f) - Revisar e racionalizar o Código Tributário do Município, visando o aumento da arrecadação própria, bem como dotar os órgãos fiscais e arrecadadores do Município de instrumentos capazes e eficazes.

III - Na Modernização do Aparelho Institucional:

- a) - Ajustar o Aparelho Administrativo do Município para o cumprimento de seu papel social;
- b) - Modernizar os processos de gestão governamental, promovendo a informatização de todo o setor de serviço público;
- c) - Adequar o modelo administrativo às prioridades do Município;
- d) - Fiscalizar e conferir a racionalidade e austeridade nos gastos públicos municipais;
- e) - Democratizar e descentralizar a gestão



ESTADO DE MATO GROSSO

... PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Fls.03

das ações públicas, promovendo a participação da sociedade na execução e resultados;

f) - Implantar sistema de informação, de modo a garantir o princípio da publicidade, com o acompanhamento, controle, avaliação e a transparência dos negócios públicos;

g) - Normatizar o sistema de controle interno com a implantação definitiva da Auditoria Geral do Município;

h) - Profissionalizar e valorizar o servidor desenvolvendo seu potencial criativo e transformador.

Art. 4º - O detalhamento das metas e prioridades de que trata este capítulo será apresentado no Projeto de Lei Orçamentária para 1.996, na forma dos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4320/64 e no Plano Plurianual, período 1.996 a 1.999.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - No Projeto de Lei do Orçamento para 1.996, as Receitas serão estimuladas e as Despesas fixadas em expressão monetária a preços de julho de 1.995.

Parágrafo Único - A correção dos valores orçados para o período compreendido, entre os meses de julho a dezembro de 1.995 será o IPCr/IBGE - ou índice oficial que o substituir - acumulado no mesmo período e feita por Decreto do Executivo.

Art. 6º - O Orçamento Anual compreenderá os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, na forma do Art. 165 e §§ da Constituição Federal e dos incisos IV e V, Parágrafo Único artigo 7º da presente Lei.

Art. 7º - Do Orçamento Anual, constará obrigatoriamente:



I - Recursos destinados ao pagamento da dívida do Município e seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o artigo 100 e §§ da Constituição Federal se for o caso;

III - Recursos à Seguridade Social dos funcionários Municipais e seus dependentes;

IV - Recursos para o pagamento do pessoal. *de forma*
que não alcancem 40% do orçamento
§ 1º - O total das despesas com encargos sociais não poderá ultrapassar, em 1.996, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do produto das receitas correntes arrecadadas diretamente pela Prefeitura e das receitas de transferências a que faz jus o Município, por força de mandamento constitucional.

§ 2º - A definição dos recursos referentes às despesas de pessoal limitar-se-á ^{no} quadro de servidores definido até o dia 30 de julho de 1.995.?

§ 3º - Excetua-se do limite disposto no parágrafo anterior, as aplicações decorrentes de investimentos do Município em projetos e atividades que envolvam aumento de pessoal da expansão de serviços;

V - Recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões.

VI - Recursos para garantir a autonomia e independência funcional, administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo poderá atingir, em 1.996, o limite de até 8% (oito por cento) da arrecadação mensal do Município, tendo como ^{12%} parâmetro as Receitas Correntes próprias e as resultantes da participação do Município em impostos do Estado e da União, preconizada nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO

... PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Fls. 05

Art. 8º - A Mesa da Câmara Municipal ^{deve} ~~fica obriga-~~
~~da~~ a remeter à Secretaria de Planejamento do Município, até o
dia 31 de julho de 1.995, o orçamento de despesa do Poder Legisla-
tivo Municipal para o próximo exercício financeiro.

Art. 9º - Serão previstos na Lei Orçamentária
Anual gastos com treinamento, desenvolvimento, capacitação, aper-
feiçoamento e reciclagem dos serviços, bem como garantir melhores
condições de acesso à ascensão funcional previsto na legislação
pertinente.

Art. 10 - A Lei Orçamentária, na forma do dis-
posto no Art. 165, § 8º da Constituição Federal, conterà autoriza-
ção para abertura de créditos suplementares e contratações de orga-
nizações de crédito, observando-se o disposto na Lei Federal nº 4.
320/64 e Resolução nº 036, de 30 de junho de 1.992, do Senado Fe-
deral.

Parágrafo Único - A autorização para abertura
de créditos suplementares de que trata o "caput" deste artigo será
no mínimo de 20% (vinte por cento), do total da despesa prevista.

Art. 11 - O Poder Executivo adotará medidas ca-
bíveis que assegurem a participação da sociedade organizada na ela-
boração do Orçamento Anual para 1.996, conforme preconiza a Consti-
tuição Federal, Art. 29, X.

Art. 12 - As obras e serviços que ultrapassa-
rem na sua execução o exercício de 1.996, constarão obrigatoriamen-
te do Plano Plurianual.

Art. 13 - O Poder Executivo fica obrigado a
organizar e arrecadar todos os tributos de sua competência, especial-
mente a Contribuição de Melhoria, bem como diminuir o volume de dí-
vidas ativas inscritas, usando os mecanismos facultados por Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

... PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Fls.06

CAPÍTULO IV


DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Poder Executivo adotará durante o exercício de 1.996, as medidas que se fizerem necessárias, observados dos dispositivos legais, para dinamizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT, 24 de abril de 1995.


WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO	PROTOCOLO CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - M. Nº 07 de 26 de abril de 1995 Hora: 10:00 Assinado: <i>[assinatura]</i>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
------------------	--	---	-----------

AUTOR Vereador **Valdon Varjão**

EMENDA AGLUTINATIVA

ao projeto nº 021 de abril 1995 oriundo do Executivo Municipal que ementa.

Aprovado por Unanimidade
 Em Sessão de 12.06.95

Autoria vereador **Valdon Varjão**

Unifiquem-se aos artigos do contexto da mensagem expressões, dando-lhes a seguinte redação:

Nº Capítulo III artigo 5º onde diz:..... a preços de julho de 1995.

Suprimir as palavras "a preços".

No artigo 6º § 2º

Suprimir as palavras "definido até o dia 30 de julho de 1995".

No artigo 6º § 3º suprimir-se

Todo o parágrafo com a expressão:

"Exetutando-se do limite disposto no parágrafo anterior, as aplicações decorrentes de investimentos do Município ou projetos e atividades que envolvam aumento de pessoal da expansão de serviços".

No artigo 7º § 2º suprima-se:

[Handwritten signature/initials on the left margin]



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO	<p style="text-align: center;">PROTOCOLO</p> <p>CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS</p> <p>193 Liv. 01 Folha 84 Data 26 04/95</p> <p>M. ras. 20:00</p> <p style="text-align: right;"><i>Valdon</i></p>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
	AUTOR Vereador Valdon Varjão		

as palavras "definido até o dia 30 de julho de 1995".

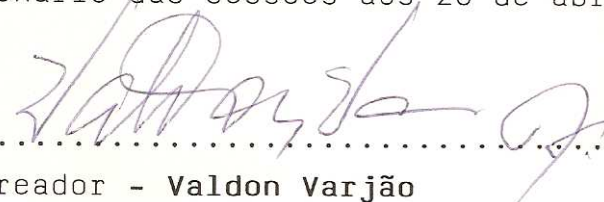
No parágrafo único do mesmo artigo diz-se em vez de 8% "acrescente-se 12%."

No artigo 8º onde diz: A mesa da Câmara Municipal fica obrigada.....modifique-se para expressão:

"A Mesa da Câmara Municipal deve remeter".....

É da melhor técnica legislativa quando se trata de um poder, evitar levá-lo a cheque mate, expressões como a contida no contexto, tais como: "fica obrigada".....

Plenário das sessões aos 26 de abril de 1995.



 Vereador - Valdon Varjão



PROTOCOLO		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
	AUTOR Vereador Valdon Varjão		

EMENDA AGLUTINATIVA

ao projeto nº 021 de abril 1995 oriundo do Executivo Municipal que ementa.

Autoria vereador Valdon Varjão

Unifiquem-se aos artigos do contexto da mensagem expressões, dando-lhes a seguinte redação:

Nº Capítulo III artigo 5º onde diz:..... a preços de julho de 1995.

Suprimir as palavras "a preços".

No artigo 6º § 2º

Suprimir as palavras "definido até o dia 30 de julho de 1995".

No artigo 6º § 3º suprimir-se Todo o parágrafo com a expressão:

"Exetquando-se do limite disposto no parágrafo anterior, as aplicações decorrentes de investimentos do Município ou projetos e atividades que envolvam aumento de pessoal da expansão de serviços".

No artigo 7º § 2º suprima-se:

Handwritten signature/initials on the left margin.



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
	AUTOR Vereador Valdon Varjão		

as palavras "definido até o dia 30 de julho de 1995".

No parágrafo único do mesmo artigo diz-se em vez de 8% "acrescente-se 12%".

No artigo 8º onde diz: A mesa da Câmara Municipal fica obrigada.....modifique-se para expressão:

"A Mesa da Câmara Municipal deve remeter".....

É da melhor técnica legislativa quando se trata de um poder, evitar levá-lo a cheque mate, expressões como a contida no contexto, tais como: "fica obrigada".

Plenário das sessões aos 26 de abril de 1995.

.....
 Vereador - Valdon Varjão



PROTOCOLO		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
	AUTOR Vereador Valdon Varjão		

EMENDA AGLUTINATIVA

ao projeto nº 021 de abril 1995 oriundo do Executivo Municipal que ementa.

Autoria vereador Valdon Varjão

Unifiquem-se aos artigos do contexto da mensagem expressões, dando-lhes a seguinte redação:

Nº Capítulo III artigo 5º onde diz:..... a preços de julho de 1995.

Suprimir as palavras "a preços".

No artigo 6º § 2º

Suprimir as palavras "definido até o dia 30 de julho de 1995".

No artigo 6º § 3º suprimir-se

Todo o parágrafo com a expressão:

"Exetuando-se do limite disposto no parágrafo anterior, as aplicações decorrentes de investimentos do Município ou projetos e atividades que envolvam aumento de pessoal da expansão de serviços".

No artigo 7º § 2º suprima-se:

Handwritten signature/initials



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
	AUTOR Vereador Valdon Varjão		

as palavras "definido até o dia 30 de julho de 1995".

No parágrafo único do mesmo artigo diz-se em vez de 8% "acrescente-se 12%."

No artigo 8º onde diz: A mesa da Câmara Municipal fica obrigada.....modifique-se para expressão:

"A Mesa da Câmara Municipal deve remeter".....

É da melhor técnica legislativa quando se trata de um poder, evitar levá-lo a cheque mate, expressões como a contida no contexto, tais como: "fica obrigada".....

Plenário das sessões aos 26 de abril de 1995.

.....
 Vereador - Valdon Varjão



PROTÓCOLO		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
	AUTOR Vereador Valdon Varjão		

EMENDA AGLUTINATIVA

ao projeto nº 021 de abril 1995 oriundo do Executivo Municipal que ementa.

Autoria vereador Valdon Varjão

Unifiquem-se aos artigos do contexto da mensagem expressões, dando-lhes a seguinte redação:

Nº Capítulo III artigo 5º onde diz:..... a preços de julho de 1995.

Suprimir as palavras "a preços".

No artigo 6º § 2º

Suprimir as palavras "definido até o dia 30 de julho de 1995".

No artigo 6º § 3º suprimir-se

Todo o parágrafo com a expressão:

"Exetquando-se do limite disposto no parágrafo anterior, as aplicações decorrentes de investimentos do Município ou projetos e atividades que envolvam aumento de pessoal da expansão de serviços".

No artigo 7º § 2º suprima-se:

Handwritten signature/initials on the left margin.



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Plenário das Deliberações

P R O T O C O L O	P R O T O C O L O	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
	CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT Livro 07 Folha 24 Data 26.04.95 Nº 2080		

AUTOR Vereador Valdon Varjão

as palavras "definido até o dia 30 de julho de 1995".


No parágrafo único do mesmo artigo diz-se em vez de 8% "acrescente-se 12%".

No artigo 8º onde diz: A mesa da Câmara Municipal fica obrigada.....modifique-se para expressão:

"A Mesa da Câmara Municipal deve remeter".....

É da melhor técnica legislativa quando se trata de um poder, evitar levá-lo a cheque mate, expressões como a contida no contexto, tais como: "fica obrigada".

Plenário das sessões aos 26 de abril de 1995.

.....

 Vereador - Valdon Varjão



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Ao projeto de Lei nº 021/95
de autoria do Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o Projeto de Lei, em epígrafe
oferece PARECER FAVORÁVEL, por entender que o mesmo é
legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara
Municipal de Barra do Garças-MT., em


LOURIVAL MOREIRA DA MATA
Presidente


LÁZARO SIFRIANO DE CARVALHO
Relator

ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Membro



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

A Projeto de Lei nº 021/95
de autoria do Poder Executivo Muni-
cipal.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
analisando o Projeto de Lei mencionado, oferece PARECER
FAVORÁVEL, por entender que o mesmo é legal e constitu-
cional.

Sala das Comissões da Câmara
Municipal de Barra do Garças-MT., em


AIRTON DE ALMEIDA NOGUEIRA
Presidente


MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator


ANTONIO DE FARIAS
Membro



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSIT. SOCIAL

P A R E C E R

Ao Projeto de Lei nº
de autoria do

021/95

Poder Executivo Muni-
cipal.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE
E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o Projeto de Lei mencionado
oferece PARECER FAVORÁVEL, por entender que o mesmo é
legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara
Municipal de Barra do Garças-MT., em

CELSO MARTINS SPOHR

Presidente

CLODOALDO ALVES DA SILVA

Relator

ANA LUIZA TEIXEIRA AGNELLI

Membro



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

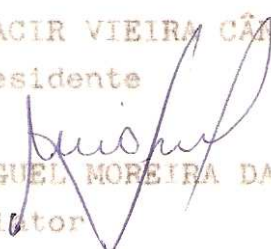
P A R E C E R

Ao Projeto de Lei nº021/95
de autoria do Poder Executivo Muni-
cipal.

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO, analisando o Projeto de Lei
em epígrafe oferece PARECER FAVORÁVEL, por entender que
o mesmo é legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara
Municipal de Barra do Garças-MT., em

ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Presidente


MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator

JOANA D'ARC ROCHA
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

A EMENDA DE AUTORIA DO SENHOR
Vereador VALDON VARJÃO-PFL.

A Comissão analisando a Presente Emenda do
Senhor Vereador VALDON VARJÃO-PFL, ao Projeto de Lei nº 021/95
de 24.04.95, do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre às
diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.996 e dá outras
providências", constatou ser a mesma Legal e constitucional e
Resolve exarar seu PARECER FAVORÁVEL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de
Barra do Garças-MT., de de 1.995.


LOURIVAL MOREIRA DA MATA

Presidente


LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO

Relator


ALACIR VIEIRA CÂNDIDO

Membro



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças


COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

À EMENDA DE AUTORIA DO SENHOR
Vereador VALDON VARJÃO-PFL.

A Comissão analisando a Presente Emenda do Senhor Vereador VALDON VARJÃO-PFL, ao Projeto de Lei nº 021/95 de 24.04.95, do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre às diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.996 e dá outras providências", constatou ser a mesma Legal e constitucional e Resolve exarar seu PARECER FAVORÁVEL.


Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., de de 1.995.


AIRTON ALMEIDA NOGUEIRA

Presidente


MIGUEL MOREIRA DA SILVA

Relator


ANTONIO DE FARIAS

Membro



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças
EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

P A R E C E R

À EMENDA DE AUTORIA DO SENHOR
Vereador VALDON VARJÃO-PFL.

A Comissão analisando a Presente Emenda do Senhor Vereador VALDON VARJÃO-PFL, ao Projeto de Lei nº 021/95 de 24.04.95, do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre às diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.996 e dá outras providências", constatou ser a mesma Legal e constitucional e Resolve exarar seu PARECER FAVORÁVEL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., de de 1.995.


CELSO MARTINS SPOHR

Presidente

CLODOALDO ALVES DA SILVA

Relator


ANA LUIZA TEIXEIRA AGNELLI

Membro



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

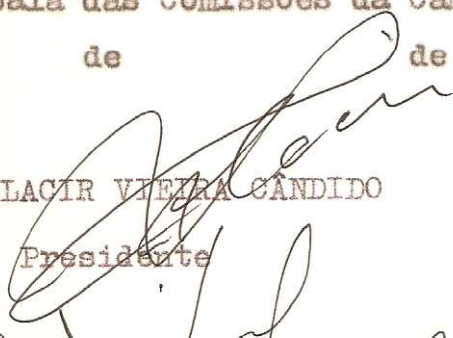
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

P A R E C E R

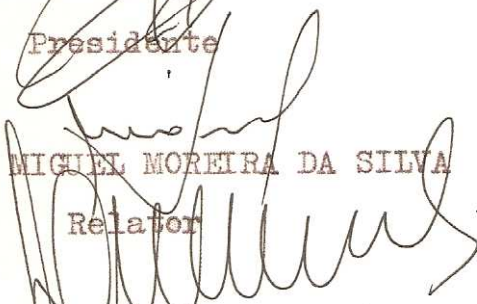
À EMENDA DE AUTORIA DO SENHOR
Vereador VALDON VARJÃO-PFL.

A Comissão analisando a Presente Emenda do Senhor Vereador VALDON VARJÃO-PFL, ao Projeto de Lei nº 021/95 de 24.04.95, do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.996 e dá outras providências", constatou ser a mesma Legal e constitucional e Resolve exarar seu PARECER FAVORÁVEL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., de de 1.995.


ALACIR VIEIRA CÂNDIDO

Presidente


MIGUEL MOREIRA DA SILVA

Relator


JOANA D'ARC ROCHA

Membro



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

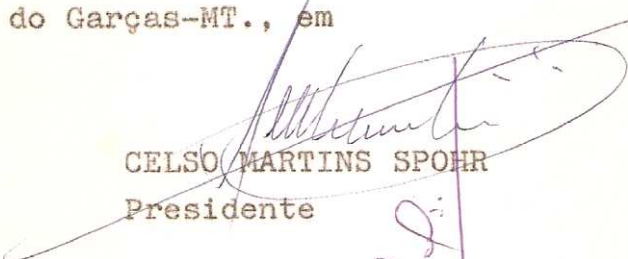
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSIT. SOCIAL

P A R E C E R

Ao Projeto de Lei nº 021/95
de autoria do *PODER EXECUTIVO*

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o Projeto de Lei mencionado oferece PARECER FAVORÁVEL, por entender que o mesmo é legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em


CELSO MARTINS SPOHR
Presidente

CLODOALDO ALVES DA SILVA
Relator


ANA LUIZA TEIXEIRA AGNELLI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
VOTAÇÃO

MATÉRIA: *Emenda Nº 185 - VADON ANTAS*

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândia			
Dr. Aldemar Araújo Guirra			
ALBION ALMEIDA NOGUEIRA			
Clodoaldo Alves da Silva			
ANA LUIZA TEIXEIRA			
ANTONIO DE FARIAS			
CELSO MARTINS SIOHR			
GONÇALO DE OLIVEIRA COSTA NETO			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
JOANA D'ARC ROCHA			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA			
MÁSDON VAREJO			
Paulo Reis de Freitas			
ZÉZIMO WELLINGTON FERREIRA			

OBS.:

Aprovada por Unanidade

Em Sessão de 12/06/95

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Proj. Lei No 021/95

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra			
ANTON ALMEIDA NOGUEIRA			
Clodoaldo Alves da Silva			
ANA LUIZA TEIXEIRA AGNELLI			
ANTONIO DE FARIAS			
CRISO MARTINS SFOHR			
ÉCONOMATO DE OLIVEIRA COSTA NETO			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
JOANA D'ARC ROCHA			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA			
VARDON VARRÃO			
Paulo Reis de Freitas			
ZÉZINHO MELLINGDON FERREIRA			

OBS.:

Reis de Freitas

por Unanmidade

Em sessão de 12/06/95

[Signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 24 DE ABRIL DE 1995

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996 e dá outras providências."

REDACÇÃO FINAL

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO - I

Art. 1º - Esta lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias e instruções a serem observadas na elaboração e execução do orçamento anual para 1996 e do Plano Plurianual do Município.

Art. 2º - Os valores da receita e da despesa serão estimados de acordo com os critérios explicitados no Projeto de lei do Orçamento e de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, Constituição Federal e lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - Serão políticas globais do Governo Municipal para definição de metas e prioridades administrativas:

I - No campo social:

a) - Priorizar investimentos e ações nas áreas sociais da Saúde, Saneamento Básico, Limpeza Urbana, Educação, Cultura, Desporto, Habitação, Trabalho e Meio Ambiente, Entretimento Público, Alimentação Básica, Assistência ao Menor, Acolhimento e à Velhice.

II - No Desenvolvimento Econômico do Município:

a) - Estimular a expansão dos setores industrial, comercial e de serviços;

b) - Valorizar a participação de micro e pequenas



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

fls.02

empresas nos bastos governamentais, incentivando a sua participação como fornecedora do Município;

c) - Promover a produção e a comercialização de alimentos básicos;

d) - Dotar o Município de programas de incentivos fiscais, objetivando atrair novos empreendimentos ao setor produtivo;

e) - Facilitar a instalação e funcionamento de novas empresas com a desburocratização, reduzindo-se os procedimentos fiscais e jurídicos inerentes;

f) - Revisar e racionalizar o Código Tributário do Município, visando o aumento da arrecadação própria, bem como dotar os órgãos fiscais e arrecadadores do Município de instrumentos capazes e eficazes.

III - Na Modernização do Aparelho Institucional:

a) - Ajustar o Aparelho Administrativo do Município para o cumprimento de seu papel social;

b) - Modernizar os processos de gestão governamental, promovendo a informatização de todo o setor de serviço público;

c) - Adequar o modelo administrativo às prioridades do município;

d) - Fiscalizar e conferir a racionalidade e austeridade aos gastos públicos municipais;

e) - Democratizar e descentralizar a gestão das ações públicas, promovendo a participação da sociedade na execução e resultados;

f) - Implantar sistema de informação, de modo a garantir o princípio da publicidade, com o acompanhamento, controle, avaliação e a transferência dos negócios públicos;

g) - Normatizar o sistema de controle interno com a implantação definitiva da Auditoria Geral do Município;

h) -



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

fls.03

h) - Profissionalizar e valorizar o servidor desenvolvendo seu potencial criativo e transformador.

Art. 4º - O detalhamento das metas e prioridades (de que trata este capítulo será apresentado no Projeto de Lei Orçamentária para 1996, na forma dos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4320/64 e no Plano Plurianual, período 1996 a 1999.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - No Projeto de Lei do Orçamento para 1996 as Receitas serão estimuladas e as Despesas fixadas em expressão monetária de julho de 1995.

Parágrafo Único - A correção dos valores orçamentários para o período compreendido, entre os meses de julho a dezembro de 1995 será o IPCR/TBGE - ou índice oficial que o substituir - acumulado no mesmo período e feita por decreto do Executivo.

Art. 6º - O Orçamento Anual compreenderá os orçamentos fiscal e da Seguridade Social, na forma do Art. 165 e §§ da Constituição Federal e dos incisos IV e V, Parágrafo Único artigo 7º da presente Lei.

Art. 7º - Do Orçamento Anual, constará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida do Município e seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o artigo 100 e §§ da Constituição Federal se for o caso;

III - Recursos à Seguridade Social dos funcionários Municipais e seus dependentes;

IV - Recursos para o pagamento de pessoal.

§ 1º - O total das despesas com encargos sociais



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

fls.04

não poderá ultrapassar, em 1966, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do produto das receitas correntes arrecadadas diretamente pela Prefeitura e das receitas de transferências e que faz jus o Município, por força de mandamento Constitucional.

§ 2º - A definição dos recursos referentes às despesas de pessoal limitar-se-á quadro de servidores.

V - Recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões.

VI - Recursos para garantir a autonomia e independência funcional, administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo poderá atingir, em 1996, o limite de até 12% (doze por cento) da arrecadação mensal do Município, tendo como parâmetro as Receitas Correntes próprias e resultantes da participação do município em impostos do estado e da união, preconizada nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 8º - A Mesa da Câmara Municipal deve remeter à Secretaria de Planejamento do Município, até o dia 31 de julho de 1995, o orçamento de despesa do Poder Legislativo Municipal para o próximo exercício financeiro.

Art. 9º - Serão previstos na Lei Orçamentária anual gastos com treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperferfeioamento e reciclagem dos serviços, bem como garantir melhores condições de acesso à ascensão funcional previsto na legislação pertinente.

Art. 10 - A Lei Orçamentária, na forma do disposto no Art. 165, §8º da Constituição Federal, conterà autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, observando-se o disposto da Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução nº 036, de 30 de junho de 1992, do Senado Federal.

Parágrafo Único - A autorização para abertura de créditos suplementares de que trata o "caput" deste artigo.....



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

f.ºs.05

será no mínimo de 20%(vinte por cento), do total da despesa prevista.

Art. 11 - O Poder Executivo adotará medidas cabíveis que assegurem a participação da sociedade organizada na elaboração do Orçamento Anual para 1996, conforme preconiza a Constituição Federal, Art. 29, V.

Art. 12 - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução o exercício de 1996, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

Art. 13 - O Poder Executivo fica obrigado a orçar e arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a Contribuição de Melhoria, bem como diminuir o volume da dívida ativa inscrita, usando os mecanismos facultados por Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Poder Executivo adotará durante o exercício de 1996, as medidas que se fizerem necessárias, observados dos dispositivos legais, para dinamizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., em 14 de junho
de 1995.

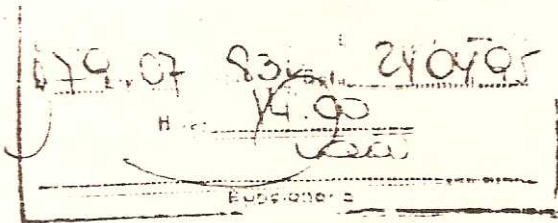
WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PROJETO DE LEI Nº 021 DE 24 DE abril DE 1.995.



"Dispõe sobre as diretri-
zes orçamentárias para o exer-
cício de 1.996 e dá outras pro-
vidências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Esta-
do de Mato Grosso, Sr. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câ-
mara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Or-
çamentárias e instruções a serem observadas na elaboração e execu-
ção do orçamento anual para 1.996 e do Plano Plurianual do Municí-
pio.

Art. 2º - Os valores da receita e da despesa
serão estimados de acordo com os critérios explicitados no Projeto
de Lei do Orçamento e de acordo com as normas gerais estabelecidas
na Lei Federal 4.320/64, Constituição Federal e Lei Orgânica do Mu-
nicípio.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - Serão políticas globais do Governo
Municipal para definição de metas e prioridades administrativas:

I - No campo social:

a) - Priorizar investimentos e ações nas áreas
sociais da Saúde, Saneamento Básico, Limpeza Urbana, Educação, Cul-
tura, Desporto, Habitação, Trabalho e Meio Ambiente, Entretenimen-

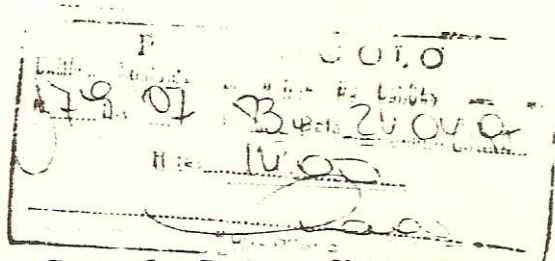


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

MENSAGEM Nº 021 DE 24 DE abril DE 1.995.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

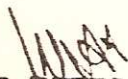


Encaminho a essa Casa de Leis o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias a serem observadas quando da elaboração e execução do Orçamento Anual do Município para 1.996 e do Plano Plurianual Municipal.

Sem maiores inovações em termos comparativos às diretrizes orçamentárias determinadas para o exercício financeiro de 1.995, o incluso Projeto de Lei traz como novidades, a definição de regras para a correção dos valores fixados na proposta orçamentária, caso ocorram fatores que justifiquem tal procedimento, bem como, seguindo orientações explícitas no Projeto das diretrizes orçamentárias da União, reduz o percentual de despesa a ser aplicada com encargos sociais.

Na certeza de um aprimoramento das normas ora propostas quando da tramitação legislativa das mesmas, renovo aos componentes desse Poder, protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,


WILMAR BERES DE FARIAS

Prefeito Municipal



to Público, Alimentação Básica, Assistência ao Menor, Adolescente e à Velhice.

II - No Desenvolvimento Econômico do Município:

a) - Estimular a expansão dos setores industrial, comercial e de serviços;

b) - Valorizar a participação de micro e pequenas empresas nos gastos governamentais, incentivando a sua participação como fornecedora do Município;

c) - Promover a produção e a comercialização de alimentos básicos;

d) - Dotar o Município de programas de incentivos fiscais, objetivando atrair novos empreendimentos ao setor produtivo;

e) - Facilitar a instalação e funcionamento de novas empresas com a desburocratização, reduzindo-se os procedimentos fiscais e jurídicos inerentes;

f) - Revisar e racionalizar o Código Tributário do Município, visando o aumento da arrecadação própria, bem como dotar os órgãos fiscais e arrecadadores do Município de instrmentos capazes e eficazes.

III - Na Modernização do Aparelho Institucional:

a) - Ajustar o Aparelho Administrativo do Município para o cumprimento de seu papel social;

b) - Modernizar os processos de gestão governamental, promovendo a informatização de todo o setor de serviço público;

c) - Adequar o modelo administrativo às prioridades do Município;

d) - Fiscalizar e conferir a racionalidade e austeridade aos gastos públicos municipais;

e) - Democratizar e descentralizar a gestão



das ações públicas, promovendo a participação da sociedade na execução e resultados;

f) - Implantar sistema de informação, de modo a garantir o princípio da publicidade, com o acompanhamento, controle, avaliação e a transparência dos negócios públicos;

g) - Normatizar o sistema de controle interno com a implantação definitiva da Auditoria Geral do Município;

h) - Profissionalizar e valorizar o servidor desenvolvendo seu potencial criativo e transformador.

Art. 4º - O detalhamento das metas e prioridades de que trata este capítulo será apresentado no Projeto de Lei Orçamentária para 1.996, na forma dos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4320/64 e no Plano Plurianual, período 1.996 a 1.999.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - No Projeto de Lei do Orçamento para 1.996, as Receitas serão estimuladas e as Despesas fixadas em expressão monetária a preços de julho de 1.995.

Parágrafo Único - A correção dos valores orçados para o período compreendido, entre os meses de julho a dezembro de 1.995 será o IPCr/IBGE - ou índice oficial que o substituir - acumulado no mesmo período e feita por Decreto do Executivo.

Art. 6º - O Orçamento Anual compreenderá os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, na forma do Art. 165 e §§ da Constituição Federal e dos incisos IV e V, Parágrafo Único artigo 7º da presente Lei.

Art. 7º - Do Orçamento Anual, constará obrigatoriamente:



I - Recursos destinados ao pagamento da dívida do Município e seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o artigo 100 e §§ da Constituição Federal se for o caso;

III - Recursos à Seguridade Social dos funcionários Municipais e seus dependentes;

IV - Recursos para o pagamento do pessoal *de forma* *que não alcancem 40% do orçamento municipal* § 1º - O total das despesas com encargos sociais não poderá ultrapassar, em 1.996, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do produto das receitas correntes arrecadadas diretamente pela Prefeitura e das receitas de transferências a que faz jus o Município, por força de mandamento constitucional.

§ 2º - A definição dos recursos referentes às despesas de pessoal limitar-se-á ^{ao} quadro de servidores definido até o dia 30 de julho de 1.995.?

§ 3º - Excetua-se do limite disposto no parágrafo anterior, as aplicações decorrentes de investimentos do Município em projetos e atividades que envolvam aumento de pessoal de expansão de serviços;

V - Recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões.

VI - Recursos para garantir a autonomia e independência funcional, administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo poderá atingir, em 1.996, o limite de até 8% (oito por cento) da arrecadação mensal do Município, tendo como ^{12%} parâmetro as Receitas Correntes próprias e as resultantes da participação do Município em impostos do Estado e da União, reconhecida nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.



Art. 8º - A Mesa da Câmara Municipal ^{deve} ~~fica~~ ~~obrigada~~ a remeter à Secretaria de Planejamento do Município, até o dia 31 de julho de 1.995, o orçamento de despesa do Poder Legislativo Municipal para o próximo exercício financeiro.

Art. 9º - Serão previstos na Lei Orçamentária Anual gastos com treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem dos serviços, bem como garantir melhores condições de acesso à ascensão funcional previsto na legislação pertinente.

Art. 10 - A Lei Orçamentária, na forma do disposto no Art. 165, § 8º da Constituição Federal, conterà autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, observando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução nº 036, de 30 de junho de 1.992, do Senado Federal.

Parágrafo Único - A autorização para abertura de créditos suplementares de que trata o "caput" deste artigo será no mínimo de 20% (vinte por cento), do total de despesa prevista.

Art. 11 - O Poder Executivo adotará medidas cabíveis que assegurem a participação da sociedade organizada na elaboração do Orçamento Anual para 1.996, conforme preconiza a Constituição Federal, Art. 29, X.

Art. 12 - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução o exercício de 1.996, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

Art. 13 - O Poder Executivo fica obrigado a organizar e arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a Contribuição de Melhoria, bem como diminuir o volume de dívida ativa inscrita, usando os mecanismos facultados por Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

... PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Fls. 06

CAPÍTULO IV

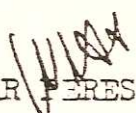
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Poder Executivo adotará durante o exercício de 1.996, as medidas que se fizerem necessárias, observados dos dispositivos legais, para dinamizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MG, 24 de abril de 1995.


WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal